



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110899-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é impetrante IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO e Paciente THALES MORAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2110899-60.2025.8.26.0000**

Impetrante: Igor Antico Saldanha Estéfano

Paciente: Thales Moraes da Silva

Origem: Pindamonhangaba

Voto nº 2574

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM WRIT ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Thales Moraes da Silva, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba que manteve a prisão preventiva do paciente, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos da ação penal nº 1502174-57.2024.8.26.0618. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão, argumenta que os antecedentes infracionais na menoridade não poderiam justificar a medida e pleiteia, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o Habeas Corpus impetrado, diante da identidade com outro writ anteriormente julgado pela mesma Câmara, pode ser conhecido na ausência de fato novo relevante que justifique nova apreciação do pedido de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impetração reproduz os mesmos fundamentos de Habeas Corpus anteriormente ajuizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (HC nº 2395647-75.2024.8.26.0000), que foi julgado e teve a ordem denegada, de forma unânime, por esta 7ª Câmara de Direito Criminal.

A reiteração de pedido já analisado, sem a apresentação de fato novo ou modificação relevante no panorama processual, configura bis in idem e inviabiliza o conhecimento do novo writ.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores não admite a rediscussão de matérias já definitivamente apreciadas por meio de nova impetração idêntica, salvo superveniência de novos elementos, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem não conhecida.

Tese de julgamento:

Não se conhece de Habeas Corpus que reitera pedido idêntico ao de impetração anterior já julgada, salvo apresentação de fato novo relevante, o que não se verifica na hipótese.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312 e 319. CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação de precedentes específicos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado **Igor Antico Saldanha Estéfano**, em favor de **THALES MORAES DA SILVA**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos 1502174-57.2024.8.26.0618, por ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, que mantém o paciente preso, preventivamente, pela suposta prática do crime tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta que a decisão que determinou a prisão provisória do paciente padece de concreta fundamentação; em que pesem a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como os apetrechos para a traficância, este fundamento, por si só, não é suficiente a demonstrar a necessidade da custódia cautelar extrema; o fato de o acusado possuir anotação e ato infracional não deve servir de fundamento para manter a prisão pois, a vida pregressa enquanto menor não pode fundamentar prisões quando atingir a maioridade; o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Outrossim, a prisão é desproporcional, cabível a concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nesse contexto, postula, liminarmente, e, no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada

em desfavor do paciente, aplicando-se, por sua vez, alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/10).

A medida liminar foi analisada e indeferida pelo Desembargador Klaus Marouelli Arroyo, na ausência eventual desta Relatora (fls. 40/43).

Prestadas as informações de praxe, pela Autoridade, apontada, como coatora (fls. 46/48), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 53/55).

É o relatório.

Anote-se que o presente *writ* possui objeto idêntico ao ***Habeas Corpus*** nº 2395647-75.2024.8.26.0000 (Voto nº 941), anteriormente impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e que foi julgado em 30 de janeiro de 2025, ocasião em que esta Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem em votação unânime, *verbis*:

“Inicialmente, observa-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva veio fundamentada, em síntese, ante a presença de indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas (fls. 16/22), bem como da prova da materialidade do crime evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e pelo laudo de constatação provisória (fls. 35/37).

*Diante de tais elementos, o Juízo a quo concluiu que a prisão preventiva é medida necessária, ante a presença do **fumus comissi delicti** e do **periculum libertatis**, ou seja, pelo perigo*

*gerado pelo estado de liberdade dos acusados, pela apreensão de vultosa quantidade e variedade de entorpecentes (5.271g de maconha. 152,14g de **crack** e 17,65g de cocaína), a forma de acondicionamento (a maconha disposta em 05 tijolos, 104 porções, 03 prensados e 1 porção maior; o **crack** fracionado em 588 pedras e a cocaína distribuída em 66 pinos), os apetrechos para o tráfico de drogas (faca, embalagens, cadernos com anotação do tráfico e balança de precisão), a quantia em dinheiro apreendida (R\$6.673,80), que somadas às circunstâncias em que se deram a prisão, foram o contexto fático.*

Dada a gravidade concreta da conduta dos pacientes, foi indeferida a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do cárcere.

Pontuou-se, ainda, que apesar de primários e não ostentarem antecedentes desabonadores os pacientes foram presos em um contexto que demonstra estarem alinhados ao adolescente infrator, tentaram retirar de sua residência grande quantidade de drogas e dinheiro, depois de avisarem a genitora dele de que a polícia o havia apreendido.

Outrossim, o paciente João Guilherme possui condenação por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado e Thales está respondendo a ato infracional análogo ao tráfico de drogas, ocorrido em 24/04/2024, tendo ele atingido a maioridade cinco dias antes de sua prisão.

Em que pesem não seja possível considerar os atos infracionais praticados, para fins de reincidência ou caracterização dos maus antecedentes, esses registros poderão ser

levados em consideração para justificar a aplicação da medida cautelar extrema, como garantia da ordem pública.

Demais disso, no caso em apreço, a prisão é necessária, para impedir a reiteração delitiva.

Assim, verifica-se que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Anote-se, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis são insuficientes para a concessão da liberdade provisória, pois, além disso, devem ser analisados os fatos que envolveram a prática criminosa, elementos reveladores da personalidade dos pacientes e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

Ressalte-se que os pacientes foram presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, sendo apreendidas quantidades consideráveis de drogas e elevada quantia em espécie, como já exposto, o que reforça a gravidade concreta da conduta imputada.

Ademais, foram encontrados indícios de armazenamento e organização para embalagem e futura comercialização dos entorpecentes, indicando atividade criminosa estruturada.

Ainda que a impetrante alegue a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, essas se mostram insuficientes diante da gravidade concreta do delito e do envolvimento anterior dos pacientes,

com atos infracionais, circunstâncias que reforçam a necessidade da prisão preventiva como medida adequada e proporcional para a proteção da sociedade.

Embora os crimes imputados sejam perpetrados sem violência ou grave ameaça à pessoa, os pacientes representam justificável risco de reiteração delitiva, e esses delitos têm causado enorme insegurança à sociedade, o que torna necessária a custódia preventiva, para garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.

Frise-se que os pacientes foram presos, pelo cometimento, em tese, de delitos que possuem penas máximas superiores a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O fundamento invocado de que a prisão preventiva é mais gravosa do que eventual pena a ser aplicada ao final, não merece acolhida neste momento, uma vez que não é possível precisar a pena que será aplicada e muito menos o regime que será fixado.

Destaca-se que a prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou desproporcional, considerando os elementos concretos do caso, especialmente a variedade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas.

Diante disso, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem

pública, nada impedindo, que o Juízo natural faça nova análise da questão em apreço”.

Destarte, o presente pedido é mera reiteração de pretensão já julgada, não sendo constatado nenhum fato novo que milite em favor do paciente, e, por isso, não comporta o presente *writ* ser conhecido, por este motivo.

Posto isto, **NÃO SE CONHECE** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora